



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 08 / 2001  
Rubrica

Processo : 10880.007246/95-14  
Acórdão : 201-75.256  
Recurso : 105.682

Sessão : 21 de agosto de 2001  
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA – COOPERATIVA CENTRAL  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PIS – DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 e 2.449/88 – REGÊNCIA - IMPROPRIEDADE - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS -** Fulminados os Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, em face de vício formal, prevalece a disciplina dos PIS por eles modificada, subsistindo, assim, a obrigação de recolhimento nos moldes da Lei Complementar n° 07/70. Impossibilidade de alteração de lei complementar por decreto-lei é princípio fundamental de hierarquia das leis (RESP n°. 19143-MG). **Recurso provido para anular o processo *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA – COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o processo *ab initio*.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Luiz Helena Galante de Moraes  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Caasuli, José Roberto Vieira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



**Processo** : 10880.007246/95-14

**Acórdão** : 201-75.256

**Recurso** : 105.682

**Recorrente** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA – COOPERATIVA CENTRAL

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 11/12 para exigência de crédito tributário relativo às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS/Faturamento, em razão da falta de recolhimento da referida contribuição nos meses de abril de 1993 a junho de 1994.

Impugnando o feito, tempestivamente, a interessada alega que:

a) o procedimento adotado pela fiscalização está totalmente equivocado, eis que, de conformidade com o disposto nos incisos IV e V do art. 1º do DL nº 2.445/88, as cooperativas que mantêm operações com não-cooperados devem recolher a contribuição à alíquota de 0,65% sobre a receita bruta operacional, incluindo as receitas provenientes de operações com os cooperados;

b) a Contribuição para o PIS à alíquota de 1% calculada sobre o total da folha de pagamento das remunerações de empregados das cooperativas é para aquelas cooperativas que praticam exclusivamente operações com os cooperados;

c) no presente caso, como a Cooperativa Agrícola de Cotia – Cooperativa Central pratica operações com os cooperados e com os não-cooperados, a base de cálculo do PIS, de conformidade com o art. 1º, incisos IV e V, do DL nº 2.445/88, seria a receita bruta da cooperativa, ali incluída a receita de venda de produtos de cooperados. Acontece, porém, que, no caso das cooperativas, de venda de produtos de cooperados, esses valores não representam faturamento da cooperativa, mas, sim, de cooperados;

d) as cooperativas recebem uma remuneração, uma taxa simbólica por essas vendas de produtos de cooperados, diferentemente das vendas de produtos de não-cooperados, que representam receita bruta da cooperativa (faturamento);

e) nas vendas de produtos de cooperados, as cooperativas prestam apenas um serviço, recebendo em troca uma taxa, uma comissão, pelo serviço prestado; e

f) tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucionais as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.445/88 e entendendo que as cooperativas que operam



**Processo** : 10880.007246/95-14  
**Acórdão** : 201-75.256  
**Recurso** : 105.682

somente com os cooperados, na realidade, apenas prestam serviços, a base de cálculo do PIS seria o Imposto de Renda devido e a alíquota de 5%.

Finaliza alegando que os Autos de Infração PIS/Faturamento e PIS/Folha de Pagamento são totalmente destituídos de base legal, razão pela qual os mesmos deverão ser cancelados.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 23/28, manteve a exigência tributária nos moldes em que foi formalizada, ementando, assim, sua decisão:

**“PIS/FATURAMENTO – ABRIL/93 A JUNHO/94**

Correta a exigência, mediante lançamento de ofício, em virtude da falta de recolhimento.

Não compete à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade da Lei.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROCEDENTE”.**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, às fls. 28/31, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e acrescentando que não concorda com a afirmação da autoridade julgadora de primeira instância de que não compete à autoridade administrativa pronunciar-se acerca da constitucionalidade da lei, devendo, por dever de ofício, acatar, em suas sentenças, todos os mandamentos oriundos de decisões judiciais.

Finaliza requerendo o cancelamento da decisão de primeira instância e se necessário, a conversão o julgamento do recurso em diligência.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 180, de 05 de julho de 1996, manifesta-se o Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 37, opinando pela manutenção da decisão monocrática, uma vez que “a autoridade julgadora de primeira instância, com todo acerto, aplicou a lei ao fato”.

É o relatório.



**Processo : 10880.007246/95-14**  
**Acórdão : 201-75.256**  
**Recurso : 105.682**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A empresa contribuinte, ora recorrente, motivou sua impugnação ao auto de infração no entendimento de que a Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, é inconstitucional. Fundamenta-se no julgamento do STF e na Resolução nº 49/95 do Senado Federal. No recurso ao Conselho de Contribuintes, ratifica suas ponderações.

Como é notório, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tiveram sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754-2, e sua execução suspensa pela Resolução nº 49, de 09.10.95, do Senado Federal.

Afastada a incidência dos referidos decretos-leis, há que se considerar como tendo permanecido em vigor a legislação da Lei Complementar nº 07/70.

A Contribuição para PIS, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 07/70, foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Ao Poder Legislativo não é permitido adotar critério discricionário para a confecção de norma infraconstitucional.

Em decorrência desta afirmação, se para o disciplinamento de determinado fato a Constituição Federal exige lei complementar, não há possibilidade de o Congresso Nacional preferir o sistema de lei ordinária. Se assim agir, está contrariando a vontade do contribuinte e, em segundo lugar, a lei complementar passa para o ordenamento jurídico com existência, validade e eficácia de lei ordinária.

Entendida como aplicável toda a legislação de regência que guarda consonância com a lei Complementar nº 07/70, cumpre registrar que a Contribuição ao PIS será devida nos termos da Lei Complementar nº 07/70, bem como a base de cálculo, o fato gerador e o recolhimento.

Sobre o assunto, a jurisprudência do STF e do STJ está bastante sedimentada.

E como ao julgador deste Conselho de Contribuintes não se confere competência positiva e sim negativa, só me cabe analisar o auto de infração do presente processo. Até porque a legislação positiva compete ao legislador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.007246/95-14  
**Acórdão** : 201-75.256  
**Recurso** : 105.682

Desta forma, dou provimento ao recurso do contribuinte para anular o processo *ab initio*, nos termos da fundamentação proposta. Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional efetuar outro lançamento, de acordo com a legislação pertinente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES